



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, com atribuições na Promotoria de Defesa do Consumidor da Comarca de Cascavel, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no cumprimento de sua missão prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 120, inciso III, da Constituição Estadual, com fundamento nos artigos 144 e 46 das referidas Cartas, respectivamente, e, também, nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como nos elementos colhidos nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0030.16.000309-8, promover

## EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

em face da empresa **RES DE SOUZA E CIA LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ [REDAZIDO] nome fantasia Centro de Educação Infantil Montessoriano Baby, situada [REDAZIDO] nesta cidade e [REDAZIDO] representada pelos sócios **Rodrigo Emmanuel Silva de Souza e Laura Paloschi de Souza** ambos residentes e domiciliados na [REDAZIDO] PR, residente e domiciliada no endereço supracitado, fazendo-o pelos seguintes fatos e fundamentos:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## I – DOS FATOS:

Em 27 de novembro de 2017, a empresa **RES DE SOUZA E CIA LTDA. - ME**, representada pelos sócios, assinaram, junto ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETARIA DE SAÚDE – SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, com a finalidade de adequação da edificação educacional perante a Vigilância Sanitária.

A necessidade de firmar tal compromisso se deu em razão da edificação onde se situa o estabelecimento de ensino estar em desacordo com as normas sanitárias, de modo que expõe a risco os alunos, consumidores, e frequentadores do local.

Salienta-se que a atividade econômica do estabelecimento é educação infantil, e ainda, que o mesmo vem sendo advertido a se regularizar desde 2016.

No referido TAC, foram estipuladas cláusulas com obrigações de fazer, impostas aos representantes do estabelecimento, as quais tinham por finalidade sanar as irregularidades e se adequar as normas de saúde junto a Vigilância Sanitária.

Segundo consta da cláusula primeira do TAC firmado, o representante legal do estabelecimento comercial assumiu a seguinte obrigação:

*“O objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta é a execução da obra referente ao projeto arquitetônico pelos COMPROMISSÁRIOS, com vistas a adequar às normas e exigências da Vigilância Sanitária Municipal”.*

Para tanto, o prazo final de execução é janeiro de 2021, às fls. 67/68 do Inquérito Civil anexó, encontra-se o cronograma físico-financeiro da obra.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Em caso de eventual descumprimento das obrigações firmadas, restou estabelecido na Cláusula Terceira:

*"3.1- O descumprimento injustificado por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação".*

Expirado o prazo de execução da 1ª etapa, conforme acordado no TAC, foi solicitada fiscalização do estabelecimento pela Vigilância Sanitária, e informado que *"a 1ª etapa do TAC firmado entre esta Promotoria de Justiça, Vigilância Sanitária e o proprietário do Estabelecimento de Ensino, não foi cumprida".*

#### *"1ª ETAPA*

*Nessa etapa, em junho (2018), serão feitos trabalhos de construção. Serão construídas os seguintes ambientes: cozinha, estoque, instalação sanitária do manipulador de alimentos, D.M.L. e instalação sanitária PNE professores feminino conforme projeto aprovado".*

Portanto, descumprindo o TAC firmado, razão pela qual se faz necessária a execução de título extrajudicial, no montante de R\$ 48.106,95 (quarenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos) conforme memória de cálculo anexa, além da obrigação de fazer constante no título, que é objeto principal do Ministério Público.

É verdade que a lei - em razão do rito diferido -, não dispõe sobre a cumulação da obrigação de fazer com a de pagar quantia certa, entretanto, no caso sob comento, esta última é acessória em caso de descumprimento. Em situação semelhante, o desembargador relator, Dr. Ubirajara Carlos Mendes, destacou que:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*"[...] Por outro lado, não há que se olvidar a natureza acessória da obrigação de pagar quantia ('astreintes') em face das obrigações de fazer e não fazer presentes no Termo de Ajustamento de Conduta. Uma vez excluída a obrigação principal (fazer/não fazer), fica prejudicada a execução da multa por sua inobservância (pagar quantia certa).*

*A separação de processos, em execuções distintas, traria problemas de ordem prática. Os fundamentos de uma execução seriam relevantes e pertinentes para a manutenção ou não da outra execução. Caso fosse comprovado, por exemplo, o adimplemento oportuno da obrigação de fazer pelo devedor, a obrigação de pagar quantia também ficaria prejudicada.*

*Ademais, a separação das execuções traria tumulto processual. Especificamente quanto à obrigação de fazer e não fazer, caso desrespeitado o comando mandamental sob multa cominatória, haveria nova execução por quantia certa, em separado daquela resultante do descumprimento do termo ajustado, ou seja, três formas de execução paralelas, sendo duas conjuntas (obrigação de fazer/não fazer e de pagar) e uma em separado (obrigação de pagar), mas todas originadas do mesmo título, em prejuízo à economia processual.*

*Ademais, caso fosse fixada multa por dia de atraso, já no título executivo, seria necessário o acompanhamento da execução da obrigação de fazer e não fazer para determinar o montante da obrigação de pagar quantia, inviabilizando a separação dos processos de execução.*

*Havendo unicidade de título, não se justifica a separação das execuções, mesmo porque tratam-se de obrigações coligadas, resultantes de um mesmo fato, demandando soluções uniformes.*

*Frisa-se que o objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta abrange, em geral, tanto obrigações de fazer, não fazer e dar, quanto a previsão de multa cominatória, conforme discorre Raimundo Simão de Melo:*

*"O objeto da execução de termo de ajustamento de conduta não cumprido são as obrigações nele ajustadas; são, portanto, obrigações de dar, de fazer ou não fazer, mais o valor das astreintes fixadas pelo órgão público que o tomou. É importante notar que quanto às obrigações de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (Lei n. 7347/85, art. 11, e CPC, art. 645)." (MELO, Raimundo Simão. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 84).*





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Acrescente-se que a execução de um título executivo extrajudicial, por tratar-se de direito já certificado, deve ser mais vantajosa à parte que o ajuizamento de uma ação ordinária, com posterior fase executiva. É ilógico, portanto, que a execução de um título executivo extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta) tenha maiores transtornos, como vedação de cumulação de obrigação de fazer e não fazer e pagar quantia, que uma Ação Civil Pública, ajuizada com base nos mesmos fatos, na qual se admite cumular tais pedidos, inclusive na fase executória, sem maiores celeumas. O processo não é um fim em si mesmo, antes possui finalidade social precípua de atuar como instrumento da Justiça, levando à satisfação do direito no caso concreto. Inadmissível que o Processo seja interpretado e aplicado de modo a impedir ou dificultar a efetivação do direito material. [...]."*

Assim, configurado o inadimplemento e a situação de risco social vivenciada pelos alunos, consumidores, e usuários do estabelecimento, não cabe ao Ministério Público outra alternativa, a não ser o ajuizamento da presente ação executiva por quantia certa contra os legitimados.

## II- DO DIREITO:

É incontestável a legitimação ativa dada ao Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos e coletivos afetos aos direitos dos consumidores, conforme artigos 127, "caput" e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Ainda, o artigo 170 da Lei Maior decreta que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, entre outros, o princípio da defesa do consumidor.

O inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor preceitua que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito, a dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

É manifesto que o Termo de Ajustamento de Conduta representa um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985:

*"Art. 5º (...) §6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."*

A propósito, acerca do assunto, a lição de José Marcelo Menezes Vigliar, *in verbis*:

*"Na Lei 7.347/85, a transação recebe um termo que lhe é mais apropriado, qual seja, compromisso de ajustamento. Na realidade, carece de complemento a expressão, eis que, consoante o art. 113 da lei nº 8.078/90, que determinou a inserção do § 6º (entre outros) no art. 5º da Lei 7.347/85, trata-se de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, havendo uma evidente vantagem: o compromisso de ajustamento terá eficácia de título executivo extrajudicial. A não observância de seus termos enseja o ajuizamento de ação executiva pelo compromitente em face do compromissário, dispensando o processo de conhecimento, que teria por objetivo, justamente, a formação de um título executivo (judicial) para ensejar futuro processo de execução (in Análise da lei da Ação Civil Pública, São Paulo: Ed. Atlas, 1998, 2ª ed., pág.88)."*

Sobre a execução das obrigações de fazer e não fazer, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini fixam seu objeto na realização de uma atividade. Transcreve-se, por oportuno:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*"Prevalece o entendimento de que ambas as formas de tutela abrangem genericamente todas as espécies de deveres que tenham por objeto a realização de uma atividade ou abstenção de determinada conduta, não se restringindo, portanto, às propriamente ditas [...]". (In Curso Avançado de Processo Civil. Volume 2. Processo de Execução. 5ª edição. São Paulo: RT, 2002, p. 261)*

O título se torna exequível nos termos do artigo 786, caput, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que *"a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo."*

Assim, havendo título executivo exigível, líquido e certo, e demonstrado por parte do Exequente o não cumprimento das obrigações estipuladas, não resta senão a sua execução forçada, para que o Judiciário possa compelir o Executado a praticar todos os atos pelos quais se obrigou quando da assinatura do TAC com o Ministério Público.

Salienta-se, que o respectivo TAC prevê, em sua cláusula terceira, que:

*"3.1- O descumprimento injustificado por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das obrigações previstas neste Termo, acarretará imposição de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada dia de atraso até o efetivo cumprimento da obrigação".*

Portanto, ao deixar de cumprir os itens estipulados na 1ª etapa, quais sejam, *"construção dos seguintes ambientes: cozinha, estoque, instalação sanitária do manipulador de alimentos, D.M.L. e instalação sanitária PNE professores feminino conforme projeto aprovado"*, dá ao Exequente o direito de executar o título executivo extrajudicial no valor de R\$ 48.106,95 (quarenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos).

Desta forma, conforme relatado acima, o Termo de Ajustamento de Conduta foi visivelmente desrespeitado pelo compromissário.







# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

### III- DOS PEDIDOS:

Em face ao exposto, vem o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, requerer:

a) seja a presente ação recebida, nos termos do artigo 585, inciso VIII, do CPC, c/c artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85;

b) a comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei 8.625/93;

c) a citação dos sócios da empresa nos endereços supracitados;

d) a satisfação das obrigações vincendas disposta na cláusula terceira, em prazo assinado por Vossa Excelência, bem como, alternativamente se descumprida a decisão judicial propugna, a determinação imediata de medidas que assegurem o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, pelo que requer o bloqueio de R\$48.106,95 (quarenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), valores que estão em atraso, conforme planilha exposta, a ser efetivado pelo BACENJUD;

e) independentemente da multa pessoal e diária cominada pela cláusula terceira do TAC, seja fixada, a critério de Vossa Excelência, nos termos do artigo 814 do CPC, penalidade por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser fixada em moeda corrente, a qual deverá ser recolhida em favor do Fundo Municipal da Criança e





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do Adolescente, Conta Corrente 115.930-5, Agência 4693-0, Banco do Brasil, CNPJ nº 17.790.860/0001-79;

f) a condenação do executado ao pagamento de todas as despesas processuais;

g) ao final, que a presente execução seja julgada totalmente procedente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 48.106,95 (quarenta e oito mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Cascavel, datado eletronicamente.

  
LARISSA HAICK VITORASSI BATISTIN

Promotora de Justiça